

D E L I B E R A Ç Ã O CEE N° 7/69

Institui, no Sistema de Ensino do Estado do São Paulo, o Curso Técnico de Programação de Computadores, e dá outras providencias.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no inciso XV, do Artigo 2º, da Lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e nos termos do Parecer n° 64/69, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 287ª sessão plenária, realizada em 22 de dezembro de 1969,

DELIBERA:

Artigo 1º - É instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, como modalidade do ensino técnica comercial, ciclo colegial, o curso Técnico de Programação de Computadores, com a duração de três anos letivos.

Artigo. 2º - As disciplinas do ciclo colegial do curso secundário que integrarão, obrigatoriamente, o Curso do Técnico de Programação de Computadores são, com a respectiva duração, as seguintes:

- 1) Português, três series;
- 2) Matemática, duas séries;
- 3) História, uma serie; e
- 4) Geografia, uma série.

Parágrafo único - O ensino de Geografia e Historia poderá ser integrado, a juízo dos estabelecimentos, sob a denominação de Estudos Sociais, com a duração mínima de dois anos letivos.

Artigo 3º - Além das disciplinas indicadas no Artigo 2º, os estabelecimentos deverão incluir no currículo mais uma ou duas, na hipótese do paragrafo único do citado do Artigo, escolhidas dentre as relacionadas nos Artigos 6º e 7º e parágrafos da Deliberação CEE N° 36/68.

Artigo 4º - São disciplinas específicas obrigatórias do curso do que trata o Artigo 1º, com as respectivas durações mínimas:

- 1) Contabilidade Geral e Aplicada, duas séries;

- 2) Introdução e Processamento de Dados e Fundamentos de Computação, uma série;
- 3) Aplicações de Matemática, uma série;
- 4) Organização de Empresa, uma série;
- 5) Programação de Projeto de Sistema, uma série; e
- 6) Sistema de Programação, uma série.

Parágrafo único - Além das indicadas neste Artigo, os estabelecimentos poderão incluir, até duas disciplinas de sua livre escolha.

Artigo 5º - São consideradas Práticas Educativas do curso e que se refere ao Artigo 1º, de acordo com a legislação vigente:

- 1) Educação Física;
- 2) Educação Moral e Cívica;
- 3) Educação Religiosa.

Artigo 6º - Os concluintes do curso a que se refere o Artigo 1º terão direito ao diploma de Técnico de Programação de Computadores, após estágio satisfatório, cumprido nos termos fixados no regimento de cada estabelecimento, cujo número mínimo de horas deverá ser indicado expressamente.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao curso o disposto nos Artigos 35 e 38 da Deliberação CEE nº 7/63, quanto ao regime escolar; nas Deliberações CEE- nºs 16/64 e 23/65, quanto à instalação; na Deliberação CEE nº 21/64, quanto à denominação dos estabelecimentos; e, quanto à fiscalização destes, serão observadas as normas do Departamento de Ensino Técnico aplicadas aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Aprovada, por unanimidade, na
287^a sessão plenária, do Conselho
Estadual da Educação realizada em
22 de dezembro de 1969.